



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº  
03/2019.

AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI  
PADALINO ROGÉRIO.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que pretende instituir a **gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, aos maiores de sessenta anos, no âmbito do Município de Ibitinga.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

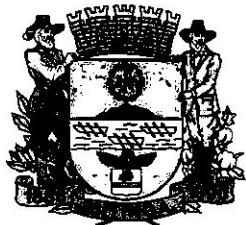
ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 56:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que a propositura sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegalidade.

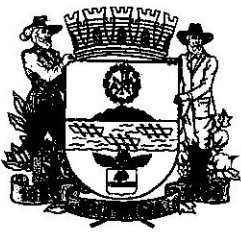
A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2167813-28.2017.8.26.0000 AUTOR(S):  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO  
PAULO - SETMETRO RÉU(S):  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FRANCO DA ROCHA COMARCA: São  
Paulo (Órgão Especial)**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **VOTO Nº 31.342**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2013, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA QUE PROMOVE A ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE CONTA COM PROTEÇÃO PARA SUA REGULAR CONTINUIDADE. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODENDO O LEGISLATIVO AGIR 'ULTRA VIRES'. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL MACULANDO A NORMA OBJURGADA.

ACÇÃO PROCEDENTE. (São Paulo, 8 de agosto de 2018.  
**XAVIER DE AQUINO – RELATOR**).

Assim, exaro parecer contrário à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 22 de março de 2.019.

  
**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**





Registro: 2018.0000598083

## ACÓRDÃO

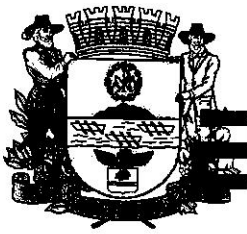
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2167813-28.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO SETMETRO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA e PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.







# Câmara Municipal

PODER JUDICIÁRIO

Estância Jurídica de Ibitinga - SP

fls. 270

- Capital Nacional do Bondado -

MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA,  
EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS  
SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,  
CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES  
ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA  
SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX  
ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA  
ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES E PINHEIRO  
FRANCO.

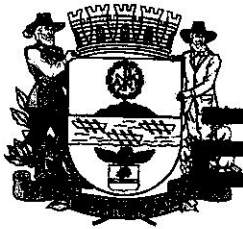
São Paulo, 8 de agosto de 2018.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**





**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2167813-28.2017.8.26.0000**

**AUTOR(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SETMETRO**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FRANCO DA ROCHA**

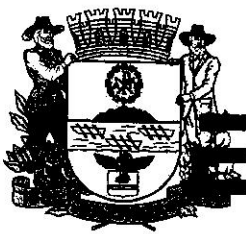
**COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)**

**VOTO Nº 31.342**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2013, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA QUE PROMOVE A ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE CONTA COM PROTEÇÃO PARA SUA REGULAR CONTINUIDADE. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODENDO O LEGISLATIVO AGIR 'ULTRA VIRES'. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL MACULANDO A NORMA OBJURGADA.  
AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de





inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 223/2013 do Município de Franco da Rocha, de iniciativa parlamentar, que alterou o artigo 6º da Lei Complementar nº 89/06 para ampliar o leque de beneficiários da gratuidade tarifária no transporte coletivo de passageiros do Município.

Alega o autor que a norma objurgada padece de vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos, ao teor do que determina os artigos 30, V e 61, § 1º, II, " b" da Constituição da República e 47, II e XVIII da Carta Estadual; acrescenta que a lei guerreada fere, também, o artigo 37 da Constituição Federal e 25 da Constituição Estadual uma vez que não há previsão de fonte de custeio do benefício concedido.

Processado sem liminar, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha (fls. 91/101) pretendendo afastar a apontada inconstitucionalidade.

A d. Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.209/210).

Sobreveio agravo regimental da decisão que indeferiu a liminar, trazendo aos autos novos documentos, ocasião em que a liminar foi concedida, suspendendo-se a





LIBERDADE  
S - P  
ESTADO

# Câmara Municipal

PODER JUDICIÁRIO

Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bondado -

fls. 273

eficácia da norma (fls. 233/235).

Notificado, prestou informações o Prefeito do Município de Franco da Rocha, batendo-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada (fls. 254/261).

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 242/249).

É o relatório.

*Prima facie*, cumpre esclarecer que a afronta aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Franco da Rocha não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada a questão, a ação procede.





Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 223/2013 do Município de Franco da Rocha, de iniciativa parlamentar, que alterou o artigo 6º da Lei Complementar nº 89/06 e tem o seguinte texto:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 223/ 2013 (28 de novembro de 2013)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PASSE LIVRE AOS 60 ANOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 22 DE MARÇO DE 2.006”.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, em conformidade ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, denominado “Passe Livre aos 60 anos”, nos transportes públicos de passageiros do Município de Franco da Rocha.**

**Art. 2º - O art.6º, da Lei Complementar nº 089, de 22 de março de 2006, passa a vigor com a**





seguinte redação: “Artigo 6º - Aos idosos com idade de sessenta anos ou mais, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é assegurada a gratuidade da tarifa no transporte urbano e semiurbano coletivo municipal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos regulares.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 28 de novembro de 2013

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE  
MORAIS

Prefeito Municipal”

O artigo 6º da Lei Complementar nº 89, de 22 de março de 2003, assim está disposto: “Aos idosos, com idade de **sessenta e cinco anos ou mais**, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é assegurada a gratuidade da tarifa no transporte urbano e semi-urbano coletivo municipal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

O autor aponta vício de iniciativa e ausência de indicação de fonte de custeio na lei guerreada o que, no





seu entender, contraria os artigos 47, II e XVIII e 25, ambos da Constituição Bandeirante.

E de razão se assiste.

Da leitura do texto da lei verifica-se evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem compete, por força do artigo 47, inciso II e XIV, da Constituição Bandeirante, dispor sobre a direção superior da administração local e praticar os demais atos da administração dentro dos limites do Executivo.

Ferido, pois, o artigo 5º, que traduz o postulado da harmonia e independência dos poderes, além do artigo 47, incisos II e XIV e XVIII<sup>1</sup>, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Ê do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços*

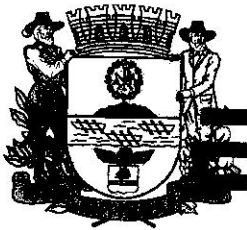
<sup>1</sup> “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;...”

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”







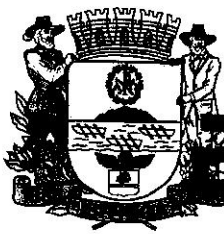
públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)." (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 - ADIN 152220-0/9-00).

Não é demais ressaltar que ao Poder Executivo compete a fiscalização e regulamentação dos serviços concedidos ou permitidos, vedando-se ao Legislativo a iniciativa de leis que tratam da matéria, ao teor do que preconiza o artigo 119 da Carta Bandeirante:

**"Artigo 119 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão**







**sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público** e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

*Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares."*

Também é atribuição do Poder Executivo a fixação da remuneração dos serviços públicos, consoante se vê dos artigos 120 e 159, § único da citada Carta, *in verbis*:

*"Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie."*

Não se pode permitir à Edilidade, pois, que agindo *ultra vires* disponha sobre matéria de competência exclusiva do Alcaide, isentando da tarifa de transporte coletivo os munícipes acima de 60 anos, ainda que se estabeleça, na Lei Federal nº 10.741/2003, que "No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) ancs, ficará a critério da legislação local





dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo”.

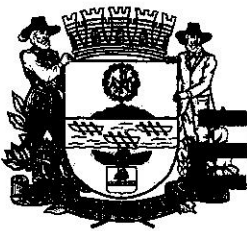
Neste sentido, aliás, confira-se julgado da Corte Suprema, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169

SÃO PAULO

*V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa*



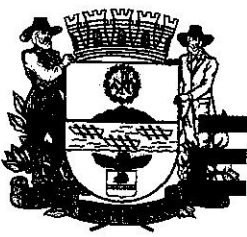


**parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. ” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a*





*reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 - RTJ 152/341 - RTJ 158/60, v.g.).”<sup>2</sup>*

Mais não fosse, a gratuidade da tarifa no transporte urbano e semiurbano coletivo municipal de Franco da Rocha tem reflexos na receita proveniente da prestação de serviços de transporte, afetando o equilíbrio econômico-financeiro que rege os contratos administrativos.

Este C. Órgão Especial em julgado da lavra do

<sup>2</sup> ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014





# Câmara Municipal

PODER JUDICIÁRIO

Estância Turística de Ibitinga - SP  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 282

- Capital Nacional do Bordado -

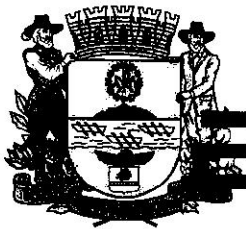
Desembargador Francisco Casconi<sup>3</sup> assim situou a questão, trazendo à colação, inclusive, julgados da Corte:

"Dentre os princípios que regem os contratos administrativos desta natureza encontra-se o equilíbrio econômico-financeiro. Havendo isenção tarifária destinada a determinado setor da sociedade, inevitável a redução na receita proveniente da prestação do serviço de transporte, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Trata-se de garantia direcionada aos contratos administrativos e consequente continuidade do serviço público, com previsão expressa na Constituição Paulista (destacado):

*"Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do*

<sup>3</sup> ADI 2173736-69.2016.8.26.0000, j. em 22.03.2017





*cumprimento das obrigações."*

Portanto, a Constituição Paulista atribui competência ao Poder Executivo para fixação da tarifa remuneratória dos serviços públicos locais. Além disso, garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao licitante vencedor. Destas duas assertivas é possível concluir que qualquer norma que altere o equilíbrio do contrato administrativo e, conseqüentemente, cause impacto financeiro ensejador de atualização tarifária, deve ter sua gênese no Executivo local. Esta é a posição encampada neste C. Órgão Especial, conforme se verifica:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 412, de 03 de outubro de 1997, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo Prefeito, que **"dispõe sobre o desconto nas tarifas de transporte coletivo urbano na cidade de Lins, para estudantes, professores e desempregados"** – Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo – **Serviços públicos, em especial os***





**delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Ausência, ademais, de previsão de fonte específica de custeio (art. 25 da CE) Inconstitucionalidade declarada – Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 120, 144 e 159, § único, da Constituição Estadual.”**

**(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181142-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 1º de junho de 2016, destacado).**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.069, de 24 de agosto de 2015, do Município de Mauá que *dispõe sobre a criação do bilhete especial do desempregado no âmbito municipal e dá outras providências* Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder**







**Câmara Municipal**  
PODER JUDICIÁRIO

fls. 285

**Estância Jurídica de Ibitinga - SP**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- Capital Nacional do Bordado -

**Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes - A isenção concedida não acarreta aumento ou criação de despesa pública, mas interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120, 159, § único e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente."**

**(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074645-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 03 de agosto de 2016, destacado)."**

Demonstrada a presença de vício formal e material a contaminar a norma objurgada, a declaração de sua inconstitucionalidade é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 223/2013 do Município de Franco da Rocha.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2167813-28.2017.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 31.342 - XÁ/lcg  
-17/18-







**Câmara Municipal**  
PODER JUDICIÁRIO  
*Estância Jurídica de Ibitinga - SP*  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 286

*- Capital Nacional do Boudado -*

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2167813-28.2017.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 31.342 - XÁ/lcg  
-18/18-

Avenida Dr. Victor Maida nº 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-000  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO, liberado nos autos em 09/08/2018 às 16:37.